

Afrânio, Estado de Pernambuco, 23 de agosto de 2024.

Referência: Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico – Procedimento Administrativo nº 004/2024.

PARECER JURÍDICO

Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão do valor de bens destinado ao atendimento das finalidades da Administração. Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021). Art. 75, inciso II. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Por despacho, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, objetivando a *“contratação de entidade especializada para organização, planejamento e execução de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Afrânio, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência”*, pelo valor estimado de *“R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”*.

Oportunamente, quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De igual modo, quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

Por outro lado, consignou-se no processo, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento da contratação que se pretende levar a efeito.

Assim, vieram os autos para parecer acerca da regularidade da dispensa do processo licitatório.

É a síntese do necessário. Opino.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a *“contratação de entidade especializada para organização, planejamento e execução de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Afrânio,*

de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência”.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação.

A Lei de Licitações e contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), em exceção à regra, permite a dispensa de licitação em casos de compras cujo valor seja inferior a R\$ 50.000,00 por ano, conforme previsto no inciso II do art. 75 da referida Lei, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Desse modo, a espécie se amolda aos dispositivos legais acima invocados, uma vez tratar-se de uma contratação, não só necessária, mas também pelo seu baixo custo, muito aquém do valor limite para dispensa de licitação que é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Nota-se, também, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na legislação que regulamenta a espécie.

De igual forma, importante registrar que a Constituição Federal determina, em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

E nesse sentido, busca-se, ainda, a Câmara Municipal de Afrânio, realizar um procedimento *“onde é assegurada igualdade de oportunidades a todos os interessados em concorrer para exercer as atribuições oferecidas pelo Estado, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais aptos mediante critérios objetivos”*, suprimindo as necessidades atuais e futuras de pessoal.

Outrossim, é sabido que a Administração Pública pode realizar diretamente seus concursos ou processos seletivos públicos. Porém, em muitos casos ela não possui condições técnicas especializadas para executá-los, tendo em vista que é necessário, além de habilidade técnica – que normalmente resulta de experiência na área –, sistemas de logística próprios, parque gráfico, sistema diversificado de atendimento ao candidato, dentre outras demandas estruturais. Em vista disso, é possível que o Jurisdicionado opte por contratar uma instituição especializada no ramo, como *in casu*.

Por fim, considerando que o valor total está estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III — CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, **OPINO** pelo prosseguimento do feito para que se produzam todos os jurídicos e legais efeitos pertinentes à demanda.

Conclui-se que o referido processo licitatório, contrato administrativo próprio, atende às finalidades da Lei (Objeto, Preço, Habilitação, Recursos Financeiros), nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, na modalidade específica de Dispensa de Licitação para suprir a necessidade solicitada: *“contratação de entidade especializada para organização, planejamento e execução de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Afrânio, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência”*.

Urge destacar, por fim, que o *“ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*, nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de dispensa de licitação para a contratação direta do serviço, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do feito, por meio de dispensa de licitação, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados. É o parecer. Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Bela. LÍGIA DANIELA CAVALCANTI SIMÕES

OAB/PE sob o nº 23.616